



DELIBERAÇÃO CVM Nº 224, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997.

Autoriza a transformação ou incorporação de Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre e Fundos Mútuos de Investimento em Quotas de Fundos Mútuos de Investimento em Ações em Fundos de Investimento Financeiro ou em Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, e

CONSIDERANDO:

a) a prática, por parte de administradores de Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre e Fundos Mútuos de Investimento em Quotas de Fundos Mútuos de Investimento em Ações de estratégias de investimento em desacordo com a legislação vigente;

b) a determinação da CVM da suspensão da captação e reenquadramento das carteiras, para esses Fundos, até 15 de setembro de 1997; e

c) a manifestação de interesse de alguns desses administradores em transformar ou incorporar referidos Fundos em Fundos de Investimento Financeiro ou em Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento,

DELIBEROU:

I - Determinar que até 30 de setembro de 1997 as estratégias de investimento de todos os Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre e Fundos Mútuos de Investimento em Quotas em Fundo Mútuo de Investimento em Ações deverão ser devidamente adaptadas à regulação aplicável, ou deverão ser realizadas Assembléias deliberando sua transformação ou incorporação em Fundos de Investimento Financeiro ou em Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento;

II - Autorizar que, até o dia 31 de outubro de 1997, os referidos Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre e os Fundos de Investimento em Quotas de Fundos Mútuos de Investimento em Ações sejam transformados ou incorporados em Fundos de Investimento Financeiro ou em Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento;

III - Determinar que referida transformação ou incorporação seja deliberada por Assembléia de quotistas do Fundo, convocada e realizada nos termos do Capítulo IV da Instrução CVM nº 215, de 8 de junho de 1994;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 224, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997.

IV - Que da convocação deverá constar expressamente a matéria que será objeto de deliberação na Assembléia, apresentando os principais aspectos da operação que será proposta pelo administrador do Fundo;

V - Estabelecer o prazo de até dois dias úteis após a data de realização da Assembléia para publicação da respectiva ata, no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso III do art. 34 da referida Instrução CVM nº 215/94;

VI - Determinar que o administrador do Fundo, a ser transformado ou incorporado, deverá encaminhar correspondência a todos os quotistas do Fundo, comunicando quanto ao deliberado na Assembléia e transmitindo todas as informações relevantes, inclusive quanto a diferenças de tributação, prazos de resgate e política de investimento dos Fundos;

VII - Que da correspondência ao quotista deverá constar informação quanto ao prazo que terá para solicitar o resgate no Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre ou no Fundo Mútuo de Investimento em Quotas em Fundo Mútuo de Investimento em Ações que estiver sendo transformado ou incorporado, prazo este que não poderá ser inferior a dez dias da data de recebimento da correspondência;

VIII - Que o resgate das quotas, quando solicitado pelo quotista, deverá observar o disposto no Regulamento do Fundo e o previsto no Capítulo V da Instrução CVM nº 215/94;

IX - Autorizar que, decorrido o prazo a que se refere o item VII, seja efetivada a transformação ou incorporação deliberada, a qual deverá ocorrer até o dia 31 de outubro de 1997;

X - Determinar que os custos relativos à realização de Assembléia e divulgação da transformação ou incorporação deverão ser suportados pelo Administrador, não podendo ser atribuídos como despesa ao Fundo ou aos seus quotistas;

XI - Fixar o prazo de dois dias após a data de realização da Assembléia, para encaminhamento à CVM de toda a documentação relativa à transformação ou incorporação do Fundo e à divulgação aos quotistas;

XII - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente